



INFORMAÇÃO Nº 106/2025/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 00014226/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação para exame e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0367/2025, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que “Dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de Balonismo no território catarinense e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/692/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 14197/2025.

O projeto de lei estabelece requisitos complementares de segurança para a prática de balonismo no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de prevenir acidentes e proteger a vida de passageiros, tripulantes e da população em geral, sem prejuízo das normas federais da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

Segundo o projeto, a fiscalização será realizada pela ANAC (quanto aos aspectos técnicos), pela Defesa Civil Estadual (responsável por emitir alertas meteorológicos, manter cadastros atualizados e realizar vistorias trimestrais, incluindo uma sem aviso prévio), pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (nos aspectos de segurança e emergência) e pelos municípios (quanto ao uso do espaço urbano e autorizações de sobrevoo).

Cumprir informar que nos termos do art. 2º da Lei nº 11.182/2005, compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Ainda, conforme o art. 8º, incisos XI e XII, cabe à ANAC expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, incluindo o porte e transporte de cargas perigosas, bem como regular e fiscalizar medidas de prevenção quanto ao uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas por tripulantes e pessoal técnico de manutenção. Dessa forma, a fiscalização técnica sobre o balonismo, enquanto atividade aeronáutica, é de competência da ANAC.

Conforme disposto no art. 144 da Constituição Federal e no art. 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina, as competências do CBMSC estão voltadas precipuamente para ações de prevenção e combate a incêndios, atendimento a emergências, busca e salvamento, perícias, e atuação em defesa civil, sempre no âmbito de sua esfera estadual e em conformidade com as diretrizes legais.

No âmbito federal, o CBMSC, nos termos do art. 6º, inc. IX, da [Lei nº 14.751, de 2023](#) (LOB Nacional), tem competência para realizar vistorias, licenciamento e fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco,

aplicando medidas previstas na legislação, exercendo, privativamente, a segurança contra incêndio, pânico e emergência.

A [Lei Estadual nº 16.157/2013](#), que institui a Política Estadual de Segurança Contra Incêndio e Emergência, aplica-se exclusivamente a imóveis, edificações, áreas de risco e locais de reunião de público (art. 1º), conforme definidos nas Normas de Segurança Contra Incêndio (NSCI) do CBMSC.

O art. 3º, inciso I, da mesma Lei, reforça que são sujeitos passivos da legislação os responsáveis por edificações ou áreas de risco previstas nas normas de segurança contra incêndio (NSCI), não abrangendo, portanto, o balonismo como prática esportiva ou turística em campo aberto. Essa restrição é reafirmada na [Instrução Normativa \(IN\) nº 24/CBMSC](#), que em seu art. 42, dispõe: “São objetos de fiscalização do CBMSC apenas os locais edificadas com exigências previstas nas NSCI.”

Dispõe o art. 42, §2º da referida IN:

Não havendo áreas fiscalizáveis pelo CBMSC, os eventos de competição ou exibição automobilística, motociclística, de aeronaves, rodeios, balonismo, esportes radicais ou similares ficam dispensados de regularização junto ao CBMSC e a garantia de segurança do público é de responsabilidade do organizador do evento.

Dessa forma, o CBMSC não possui, na legislação vigente, competência para regulamentar ou fiscalizar diretamente a atividade de balonismo, salvo se esta ocorrer em local edificado sujeito às normas de segurança contra incêndio (NSCI).

Além disso, ressalta-se que o projeto de lei em análise apresenta possível vício de origem (inconstitucionalidade formal), considerando o inciso I e a alínea “a” do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que tratam das atribuições privativas do Governador do Estado quanto à organização e funcionamento da administração estadual.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]

Mesmo diante da possibilidade teórica de alteração legislativa, impõe-se uma reflexão aprofundada sobre a conveniência e oportunidade de tal ampliação de competência, por envolver:

a) Conflito de Atribuições: Sobreposição à competência técnica primária da ANAC, gerando insegurança jurídica para os operadores e inefetividade na fiscalização.

b) Capacitação Técnica Específica: A fiscalização de aeronaves exige conhecimento técnico-aeronáutico especializado, distinto da expertise do CBMSC, focada em emergências terrestres, estruturais e de defesa civil.

c) Responsabilização Institucional: A atribuição da competência fiscalizatória implica na correlata responsabilização por eventuais falhas, expondo a instituição a riscos jurídicos em uma área fora de seu núcleo de atuação tradicional.

d) Precedente Expansivo: A aceitação dessa competência pode abrir um precedente para a atribuição contínua e indefinida de novas responsabilidades fora do âmbito legal atual, onerando a instituição e desviando-a de suas missões constitucionais primárias.

À luz do exposto, esta 1ª Seção do Estado-Maior Geral, em conjunto com a Diretoria de Segurança contra Incêndio, entende que qualquer mudança legislativa nesse sentido, portanto, deveria ser precedida de um minucioso estudo de impacto regulatório e técnico, realizado de forma multidisciplinar e conjunta com os órgãos federais envolvidos, para evitar os riscos supracitados, e manifesta-se contrariamente à inclusão do CBMSC como órgão fiscalizador da atividade de balonismo nos termos do projeto em análise.

Capitão BM LUIZ GUSTAVO BONATELLI
Respondendo pela Chefia da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5FN867NX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ GUSTAVO BONATELLI (CPF: 041.XXX.449-XX) em 17/09/2025 às 18:55:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 16:05:47 e válido até 13/05/2119 - 16:05:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mjl2XzE0MjMwXzlwMjVfNUZOODY3TIg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014226/2025** e o código **5FN867NX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: Processo nº CBMSC 00014226/2025

Encaminho para conhecimento e demais providências a Informação nº 106/2025/BM-1, que trata da análise do Projeto de Lei nº 367/2025, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que “Dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de Balonismo no território catarinense e dá outras providências”. A manifestação foi elaborada em resposta a uma solicitação da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

O projeto de lei busca estabelecer requisitos de segurança para o balonismo em Santa Catarina, com a fiscalização prevista pela ANAC, Defesa Civil Estadual, CBMSC e municípios.

Contudo, a Informação destaca que o CBMSC, conforme a legislação vigente (Lei nº 14.751/2023, Lei Estadual nº 16.157/2013 e IN nº 24/CBMSC), não possui competência para fiscalizar ou regulamentar atividades de balonismo em áreas não edificadas. A competência técnica para a aviação civil, incluindo o balonismo, é da ANAC. A atuação do CBMSC se restringe à segurança contra incêndio e pânico em edificações ou áreas de risco definidas nas normas.

Adicionalmente, a Informação aponta para um possível vício de origem (inconstitucionalidade formal) no projeto de lei, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado referente à organização e funcionamento da administração estadual.

Corroboro com a conclusão a que chegou o Chefe da BM-1, no sentido de que o CBMSC não possui amparo legal para fiscalizar ou regulamentar a prática de balonismo em áreas não edificadas, sendo a regulamentação técnica aeronáutica de competência da ANAC; que qualquer mudança legislativa nesse sentido, portanto, deveria ser precedida de um minucioso estudo de impacto regulatório e técnico, realizado de forma multidisciplinar e conjunta com os órgãos federais envolvidos, para evitar os riscos supracitados, e manifesto-me contrariamente à inclusão do CBMSC como órgão fiscalizador da atividade de balonismo nos termos do projeto em análise.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0P9EF39T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 17/09/2025 às 19:11:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mjl2XzE0MjMwXzlwMjVfMFA5RUZzOVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014226/2025** e o código **0P9EF39T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1153/25/ComdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1486/SCC-DIAL-GEMAT, constante à p. 2 do Processo SCC 00014226/2025, que solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 367/2025, que “Dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informo que acolho, na íntegra, a Informação nº 106/2025/BM-1 (pp. 4-6) e o despacho de p. 7, elaborados pelo Estado-Maior Geral do CBMSC.

Da análise, conclui-se que o CBMSC não possui amparo legal para fiscalizar ou regulamentar a prática de balonismo em áreas não edificadas, por se tratar de matéria de competência da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), estando a atuação do CBMSC restrita à segurança contra incêndio e pânico em edificações ou áreas de risco. Ressalta-se, que mudanças legislativas nesse sentido devem ser precedidas de estudo de impacto regulatório e técnico, a ser realizado de forma multidisciplinar e em conjunto com os órgãos federais competentes. Por tais razões, em que pese a salutar iniciativa encampada no Projeto de Lei nº 367/2025, cumpre-me exarar parecer contrário à inclusão do CBMSC como órgão fiscalizador da atividade de balonismo, nos termos do projeto em análise.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8BJ374ZL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 18/09/2025 às 16:22:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mjl2XzE0MjMwXzlwMjVfOEJkMzc0Wkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014226/2025** e o código **8BJ374ZL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SGP-e: SCC 14225/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Manifestação: Diretoria de Gestão
de Riscos e Adaptação Climática**

Em atenção ao Ofício nº 1485/SCC-DIAL-GEMAT, de origem da Secretaria da Casa Civil, o qual encaminha cópia do PL 0367/2025, subscrita pelo nobre Deputado Estadual Padre Pedro Baldissera, por meio da qual sugere “ *SOBRE OS REQUISITOS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA À PRÁTICA DE BALONISMO NO TERRITÓRIO CATARINENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS* ” INFORMO:

1-A prática de Balonismo ou Balões Livres Tripulados é definida como atividade Aerodesportiva conforme RBAC 103 da ANAC;

2-A regulamentação do balonismo no Brasil é, por lei, de responsabilidade da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no que diz respeito ao espaço aéreo, do DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo). Esses órgãos têm competência normativa definida pela Lei nº 11.182/2005 (criação da ANAC) e seus complementos e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) e seus complementos;

3-O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) criado através da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012 e seus complementos, é o que rege as competências relacionadas a Proteção e Defesa Civil no território brasileiro com atribuições bem definidas aos estados, municípios e a união;

4-O SINPDEC não possui nenhum tipo de aderência legal a regulação, norteammento e fiscalização, mesmo que de forma complementar a essa atividade;

5-Embora o projeto afirme que respeita as normas federais, ele cria obrigações paralelas e requisitos de segurança que interferem diretamente na regulação da atividade aeronáutica — o que invade a competência da União;

6-A criação de um sistema estadual de regulação, autorização e fiscalização paralela, gera dupla regulação e conflita com a legislação federal;

7-Não só falando em atribuições legais e invasão de competências, os processos operacionais e administrativos das defesas civis não são preparados para o fim que estabelece o PL;

8-Ademais, todas as outras atividades similares como, Paramotores, Parapentes, Asa Deltas, entre outros, são reguladas pela ANAC e o espaço aéreo pelo DECEA;

9-Os processos de monitoramento, alerta e alarme convencionados para ações de Proteção e Defesa Civil, não são modelados para atividades aeronáuticas, no qual o DECEA possui procedimentos próprios;

10-Estados podem legislar sobre segurança e defesa civil em sentido amplo, mas não podem impor sanções administrativas relacionadas à atividade aeronáutica, que é de competência federal;



Concluo:

No que se refere o PL a Proteção e Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, o mesmo não tem como **PROSPERAR**, pois cria exigências técnicas aeronáuticas, exige registros de balões ou pilotos, imputa poderes de fiscalização e regulação aeronáutico ao sistema estadual de proteção e defesa civil, cria penalidades administrativas aeronáuticas, entre outros.

Apesar de que a manifestação da Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação Climática não é uma análise jurídica e constitucional da matéria, foi possível verificar que o PL é **inconstitucional em diversos pontos**, sobretudo por **invadir competência privativa da União** e atribuir à Proteção e Defesa Civil estadual funções que pertencem à ANAC/DECEA.

É o parecer.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO MACHADO
Diretor
Diretoria de Gestão de Riscos e
Adaptação Climática



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2JOP48N6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ EDUARDO MACHADO (CPF: 021.XXX.749-XX) em 18/09/2025 às 12:14:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/05/2024 - 17:04:50 e válido até 06/05/2124 - 17:04:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjI1XzE0MjI5XzlwMjVfMkpPUDQ4TjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014225/2025** e o código **2JOP48N6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 189/2025 PGE-NUAJ-SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT.

Interessado: ALESC.

Referência: SCC 14225/2025.

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 0367/2025.

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 367/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, de iniciativa do Deputado Padre Pedro Baldissera, o qual dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências. Encaminhamento das ponderações técnicas.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do autógrafo do Projeto de Lei nº 367/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, de iniciativa do Deputado Padre Pedro Baldissera, o qual dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se os arts. 17, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Seção VI

Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação Climática emitiu a seguinte conclusão (fls. 13-14):

[...]

No que se refere o PL a Proteção e Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, o mesmo não tem como **PROSPERAR**, pois cria exigências técnicas aeronáuticas, exige registros de balões ou pilotos, imputa poderes de fiscalização e regulação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

aeronáutico ao sistema estadual de proteção e defesa civil, cria penalidades administrativas aeronáuticas, entre outros.

Apesar de que a manifestação da Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação Climática não é uma análise jurídica e constitucional da matéria, foi possível verificar que o PL é **inconstitucional em diversos pontos**, sobretudo por **invadir competência privativa da União** e atribuir à Proteção e Defesa Civil estadual funções que pertencem à ANAC/DECEA.

Nesse contexto, **sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta**, porém, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, encaminha-se as informações para o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

É o parecer.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado
OAB/SC 9.736



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J5881CNL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LORENO WEISSHEIMER (CPF: 304.XXX.259-XX) em 19/09/2025 às 16:10:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjI1XzE0MjI5XzlwMjVfSjU4ODFDTkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014225/2025** e o código **J5881CNL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14225/2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 367/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências"

O processo em epígrafe diz respeito a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 367/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências".

Desse modo, submeteu-se a apreciação do PL à Diretoria de Gestão de Riscos e Adaptação Climática, pela competência temática, a qual emitiu resposta (fls. 13-14) concluindo que "*no mesmo não tem como **PROSPERAR***" e, além disso, diz que "foi possível verificar que o PL é **inconstitucional em diversos pontos**, sobretudo por **invadir competência privativa da União**".

Dessa maneira, com base na resposta da área técnica e o Parecer Jurídico nº 189/2025 PGE-NUAJ-SDC, referendo-o ambos documentos para apreciação da casa legislativa, colocando toda a equipe técnica da SDC à disposição para o aprimoramento da proposição legislativa em apreço.para

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRIO HILDEBRANDT
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GM1L45P3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÁRIO HILDEBRANDT (CPF: 674.XXX.349-XX) em 22/09/2025 às 14:48:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2025 - 12:12:10 e válido até 03/02/2125 - 12:12:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjI1XzE0MjI5XzlwMjVfR00xTDQ1UDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014225/2025** e o código **GM1L45P3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
GERÊNCIA DE POLÍTICAS E GOVERNANÇA TURÍSTICA**

Ofício nº 101/2025/SETUR/GEPOT

Florianópolis, 18 de setembro de 2025.

Referência: Análise técnica da SETUR sobre o Projeto de Lei 0367/2025 que dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática do balonismo no território catarinense e dá outras providências.

Prezados,

O presente parecer técnico visa analisar, sob a ótica do turismo e da competência da SETUR, o PL.0367/2025, que dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática do balonismo no território catarinense e dá outras providências.

A proposta de análise se baseia no entendimento de que a SETUR, como órgão estadual ligado ao turismo, não possui competência técnica necessária para emitir parecer ou influir diretamente nas normativas que envolvem a regulamentação e segurança das práticas aéreas, como o balonismo.

Segundo a Lei 18.646/2023, compete à Secretaria de Estado do Turismo – SETUR: planejar e formular as políticas integradas de turismo; promover e apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura estadual nas áreas do turismo; assim como planejar e promover o potencial turístico do Estado e apoiar a comercialização de produtos turísticos catarinenses em âmbito nacional e internacional.

Contudo, o balonismo, apesar de ser uma atividade que pode ser inserida no contexto turístico, envolve aspectos de segurança aérea e operacional que são de competência de outras entidades e órgãos, especialmente aqueles ligados à aviação e regulamentação de transporte aéreo, como a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Portanto, a SETUR, como órgão vinculado à gestão do turismo, não dispõe de competência técnica ou autoridade normativa sobre a regulamentação de segurança aeronáutica, não sendo portanto, competente para opinar sobre os requisitos técnicos de segurança relacionados à prática do balonismo, presentes no PL 0367/2025..



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
GERÊNCIA DE POLÍTICAS E GOVERNANÇA TURÍSTICA**

Diante disto, encaminha-se o processo ao gabinete da Secretaria do Turismo para parecer final sobre o pleito.

Respeitosamente,

[Documento assinado digitalmente]

Karina Balança

Gerente de Políticas Públicas de Governança Turística
Coordenadora do Grupo de Trabalho do Turismo Religioso



Assinaturas do documento



Código para verificação: **72L1FDX0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KARINA BARBOSA POFFO BALDANCA (CPF: 003.XXX.749-XX) em 18/09/2025 às 14:04:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:23 e válido até 13/07/2118 - 14:14:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjI3XzE0MjMxXzlwMjVfNzJMMUZEWDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014227/2025** e o código **72L1FDX0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COORDENADORIA JURÍDICA

Visto Jurídico n. 18/2025/COJUR/SETUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 14227/2025

Trata-se de solicitação (Ofício n. 1487/SCC-DIAL-GEMAT) de manifestação quanto ao Projeto de Lei n. 0367/2025, que “*Dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De proêmio, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica toma por base exclusivamente os documentos juntados ao presente procedimento administrativo. Além disso, limita-se a exposição à consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo ou lhe ocorrendo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos administrativos praticados.

Observa-se que o referido projeto de lei envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Executivo, pois trata da atribuição de seus órgãos, assim, há violação ao princípio da separação dos poderes, havendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo.

Ademais, a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), não possui competência, nem capacidade técnica para dispor sobre segurança aeronáutica, de acordo as atribuições desta previstas no art. 41-F da Lei n. 18.646/2023.

Em mesmo sentido manifestou-se a área técnica desta Secretaria, através do Ofício n. 101/2025/SETUR/GEPOT (págs.3-4), colaciona-se:

Portanto, a SETUR, como órgão vinculado à gestão do turismo, não dispõe de competência técnica ou autoridade normativa sobre a regulamentação de segurança aeronáutica, não sendo portando, competente para opinar sobre os requisitos técnicos de segurança relacionados à prática do balonismo, presentes no PL 0367/2025.

Por fim, observa-se que compete a União, através da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), regular e fiscalizar atividades de aviação civil, conforme a Lei n.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
COORDENADORIA JURÍDICA

11.182/2005 – *in verbis*:

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

[...]

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

[...]

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII – regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica **vislumbra óbice jurídico** que macule o objeto da presente análise. Portanto, recomenda-se que o projeto seja reavaliado à luz dos princípios constitucionais e das normas pertinentes, a fim de garantir a conformidade legal e a proteção do interesse público.

Respeitosamente,

Mariane do Prado Wagner

Coordenadora de Consultoria Jurídica

OAB/SC 54.018

[Documento assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IG240NO5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIANE DO PRADO WAGNER (CPF: 003.XXX.989-XX) em 01/10/2025 às 14:21:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/01/2025 - 17:10:00 e válido até 20/01/2125 - 17:10:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjI3XzE0MjMxXzlwMjVfSUcyNDBOTzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014227/2025** e o código **IG240NO5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Despacho Nº 200/2025/SETUR/GABS

Florianópolis, 01 de outubro de 2025.

DESPACHO

Acolho as exposições do **Ofício nº 101/2025/SETUR/GEPOT**, bem como, o **Visto Jurídico n. 18/2025/COJUR/SETUR**, oriundo da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria de Estado do Turismo – SETUR e determino o encaminhamento para SCC/GEMAT.

Atenciosamente,

Catiane Seif
Secretária

Secretaria de Estado do Turismo de Santa Catarina
[Documento assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U2MD52Y9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CATIANE DOS SANTOS MONTEIRO SEIF (CPF: 051.XXX.757-XX) em 02/10/2025 às 16:15:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 15:36:50 e válido até 17/03/2123 - 15:36:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjI3XzE0MjMxXzlwMjVfVTJNRDUyWTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014227/2025** e o código **U2MD52Y9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 404/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14224/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0367/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ofensa a iniciativa privativa do Poder Executivo prevista nos artigos art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, à luz do Tema nº 917 do STF. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (artigos 2º, 18 e 30, inciso I, da CF/88), bem como à competência privativa da União para legislar privativamente sobre matéria aeronáutica, ou navegação aérea e aeroespacial (artigo 22, incisos I e X, da CF/88).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1484/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0367/2025, de origem parlamentar, que “*dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências*”.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Ficam estabelecidos requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense, sem prejuízo das normas federais vigentes, em especial as da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), com o objetivo de prevenir acidentes e proteger a vida de passageiros, tripulantes e da população em geral.

Art. 2º São obrigações das operadoras de balonismo no Estado de Santa Catarina:

I - Registrar-se na Defesa Civil Estadual e nos municípios onde operam;

II - Manter seguro de responsabilidade civil vigente;

III - Realizar teste funcional de todos os equipamentos de segurança, especialmente extintores de incêndio, antes de cada decolagem, com registro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

em livro de bordo;

IV – Manter comunicação permanente com a Defesa Civil Estadual durante todo o período de operação;

V – Utilizar equipamentos obrigatórios, incluindo:

- a) Rádio comunicador aeronáutico ou satélite;
- b) Dispositivo de rastreamento GPS em tempo real;
- c) Extintor de incêndio e kit de primeiros socorros;
- d) Paraquedas reserva (obrigatório para voos comerciais com passageiros);

VI - Prover treinamento semestral obrigatório para pilotos e tripulantes em procedimentos de emergência, incluindo simulações de incêndio em voo;

VII - Apresentar plano de voo à Defesa Civil Estadual com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para operações comerciais.

Art. 3º Ficam proibidos:

I - Voo de balão em condições meteorológicas adversas, tais como ventos superiores a 15 nós, tempestades ou baixa visibilidade, conforme alertas emitidos pela Defesa Civil Estadual;

II - Voo sobre áreas urbanas densamente povoadas, sem autorização prévia do município e apresentação de análise de risco;

III - O transporte de materiais inflamáveis no compartimento de passageiros.

Art. 4º Compete à fiscalização:

I - À Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme sua competência legal, a orientação dos aspectos técnicos e aeronáuticos da operação;

II - À Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, quanto ao cumprimento das exigências desta lei, incumbindo-lhe:

- a) Estabelecer sistema de alerta meteorológico específico para operações de balonismo;
- b) Manter cadastro atualizado de todas as aeronaves e pilotos autorizados a operar no território estadual;
- c) Realizar vistorias trimestrais, com pelo menos uma delas feita sem prévio aviso;

III - Ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no tocante aos aspectos de segurança e emergência;

IV - Aos municípios, quanto ao uso do espaço urbano e à autorização de sobrevoos em áreas habitadas.

Art. 5º As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os operadores às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita para irregularidades leves ou sanáveis no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

III - Suspensão temporária das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias a 1 (um) ano em caso de reincidência ou risco grave;

IV - Suspensão definitiva das atividades, nos casos em que houver reincidência com risco iminente à vida.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do Parlamentar proponente apresenta:

O trágico acidente ocorrido em Praia Grande (SC) no dia 22 de junho de 2025, que ceifou oito vidas e deixou treze feridos, expôs de maneira dramática a necessidade de aprimoramento da regulamentação estadual sobre a atividade de balonismo.

Enquanto aguardamos os resultados definitivos das investigações, que determinarão as causas precisas do acidente, já é possível identificar falhas estruturais que demandam intervenção legislativa imediata.

Santa Catarina, como importante destino turístico nacional, possui características geográficas e climáticas particulares que exigem normas específicas para a operação segura de balões.

O incidente recente evidenciou problemas críticos no armazenamento de equipamentos inflamáveis, na manutenção de dispositivos de segurança e nos protocolos de emergência - questões que podem e devem ser abordadas em âmbito estadual, complementando a legislação federal existente.

O presente projeto de lei foi elaborado com base nas informações preliminares disponíveis sobre o acidente, incorporando lições imediatas que podem prevenir novas tragédias. A obrigatoriedade de testes funcionais nos extintores, a separação de materiais perigosos e a implementação de sistemas de rastreamento e comunicação representam medidas concretas que, se estivessem em vigor, poderiam ter alterado o desfecho do último acidente.

Vale destacar que a proposta foi construída respeitando as competências constitucionais do Estado, atuando onde a legislação federal é omissa ou permite complementação. O sistema de fiscalização proposto, coordenado pela Defesa Civil Estadual em parceria com o Corpo de Bombeiros, otimiza estruturas já existentes, sem criar ônus excessivos aos cofres públicos.

A Constituição Federal, no artigo 24, incisos IX e X, estabelece, respectivamente, que a União, os estados e o Distrito Federal, têm competência concorrente para legislar sobre desporto e turismo.

Assim, a União pode editar normas gerais sobre segurança em esportes radicais, especialmente princípios e diretrizes, enquanto a criação de leis e



regulamentos cabe a estados da federação, com o detalhamento adaptado às realidades regionais.

A segurança em esportes radicais é uma questão que envolve a atuação articulada de diferentes níveis de governo, com a União estabelecendo princípios e diretrizes gerais e os estados, assim como o Distrito Federal, detalhando as diretrizes em suas realidades territoriais, garantindo segurança aos cidadãos e cidadãs praticantes.

Esta iniciativa legislativa não pretende criminalizar a atividade, que é importante para o turismo e a economia catarinense, mas sim estabelecer um marco regulatório que concilie o desenvolvimento do setor com a proteção irrestrita da vida humana. A rápida aprovação deste projeto representará um tributo adequado às vítimas do acidente de Praia Grande, transformando dor em prevenção e garantindo que tragédias similares não se repitam em nosso território.

Ressaltamos, por fim, que o projeto mantém flexibilidade para incorporar eventuais recomendações que venham a ser feitas pelas autoridades investigadoras, assegurando que a norma final esteja plenamente alinhada com as causas reais do acidente, uma vez completamente apuradas.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria de urgência e relevância social incontestável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL n. 0367/2025.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Em um breve resumo, a iniciativa invoca o trágico acidente ocorrido em Praia Grande (SC), em 22 de junho de 2025, que resultou em vítimas fatais e feridos, como o catalisador para regulamentar complementarmente a prática de balonismo no território catarinense. O objetivo declarado do projeto é tentar prevenir acidentes e proteger a vida de passageiros, tripulantes e da população em geral, atuando de forma complementar à legislação federal (ANAC e DECEA).

O PL estabelece, entre outros pontos, obrigações para as operadoras (registro na Defesa Civil Estadual e municipal, seguro, testes funcionais de equipamentos, comunicação permanente com a Defesa Civil), equipamentos obrigatórios adicionais (GPS em tempo real, paraquedas reserva para voos comerciais), proibições específicas (voo com ventos superiores a 15 nós, voo sobre áreas urbanas densamente povoadas sem autorização e análise de risco, transporte de materiais inflamáveis no compartimento de passageiros), competência fiscalizatória para a Defesa Civil Estadual e Corpo de Bombeiros Militar, e Penalidades (advertência, multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, suspensão temporária e definitiva).

Em que pese a nobre intenção do parlamentar, **entendo que a proposta viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, *verbis*:**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CEC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB): "Não



usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento engessaria a atividade legislativa e contrariaria a lógica do sistema de freios e contrapesos. A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Por isso, não se olvida que o Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade.

No entanto, analisando os dispositivos do projeto de lei, verifico que a proposta fixa novas atividades a serem desempenhadas pela Defesa Civil de Santa Catarina e pelo Corpo de Bombeiros Militares de Santa Catarina, criando novas competências a estes órgãos estaduais e, por isso, usurpando prerrogativa do Poder Executivo.

Com efeito, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), nos termos da Lei Federal nº 12.608/2012, não possui nenhum tipo de aderência legal à regulação da atividade de vôos triulados de balão, mesmo que de forma complementar. O projeto, então, cria novas obrigações paralelas e requisitos de segurança a cargo da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, com processos operacionais e administrativos distintos das atribuições legais do órgão, e para os quais ele não se encontra preparado ou estruturado.

No mesmo norte em relação ao Corpo de Bombeiros Militares de Santa Catarina. Conforme disposto no artigo 144 da CF/88 e no artigo 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina, as competências do CBMSC estão voltadas precipuamente para ações de prevenção e combate a incêndios, atendimento a emergências, busca e salvamento, perícias e atuação em defesa civil.

Nos termos da lei federal nº 14.751/2023 (LOB Nacional), o CBM tem competência para realizar vistorias, licenciamento e fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco, aplicando medidas previstas na legislação e exercendo a segurança contra incêndio, pânico e emergência (art. 6º, inciso IX). A Lei Estadual nº 16.157/2013, que institui a Política Estadual de Segurança Contra Incêndio e Emergência, aplica-se exclusivamente a imóveis, edificações, áreas de risco e locais de reunião de público (art. 1º), conforme definidos nas normas de segurança contra incêndios (NSCI) do CBMSC.



O art. 3º, inciso I, da mesma Lei, reforça que são sujeitos passivos da legislação os responsáveis por edificações ou áreas de risco previstas nas normas de segurança contra incêndio (NSCI), não abrangendo, portanto, o balonismo como prática esportiva ou turística em campo aberto. Essa restrição é reafirmada na [Instrução Normativa \(IN\) nº 24/CBMSC](#), que em seu art. 42, dispõe: “São objetos de fiscalização do CBMSC apenas os locais edificadas com exigências previstas nas NSCI.”

Dispõe o art. 42, §2º da referida IN:

"Não havendo áreas fiscalizáveis pelo CBMSC, os eventos de competição ou exibição automobilística, motociclística, de aeronaves, rodeios, balonismo, esportes radicais ou similares ficam dispensados de regularização junto ao CBMSC e a garantia de segurança do público é de responsabilidade do organizador do evento."

Dessa forma, o CBMSC não possui, na legislação vigente, competência para regulamentar ou fiscalizar diretamente a atividade de balonismo, salvo se esta ocorrer em local edificado sujeito às normas de segurança contra incêndio (NSCI).

Nesta moldura normativa, entendo que o artigo 4º, incisos II e III, apresentam vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois violam a iniciativa legislativa do Governador do Estado, na forma dos artigos art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, à luz do Tema nº 917 do STF. O vício implica também na inconstitucionalidade por arrastamento dos dispositivos previstos no artigo 2º, incisos I, III, IV, e VII, bem como dos artigos 5º e 6º, pois estes dependem da validade dos dispositivos reputados inconstitucionais para sua efetivação.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Quanto aos dispositivos remanescentes, entendo não passarem pelo crivo da constitucionalidade formal orgânica. Explico.

De início, importa esclarecer que a proposição, no artigo 4º, inciso IV, incorre em manifesta invasão da competência legislativa e administrativa dos Municípios ao estabelecer obrigação de fiscalização quanto ao uso do espaço urbano e à autorização de sobrevôo sobre suas áreas territoriais.

Tal ingerência afronta diretamente o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o art. 18, que consagra a autonomia dos entes federativos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

O projeto, então, compromete a autonomia municipal, vulnerando também o pacto federativo e o princípio da separação entre os Poderes, previsto no art. 2º da CRFB/88.

A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estados (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração (ADI 2217, Rel p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 08/06/2020).

Assim, ainda que se reconheçam os objetivos legítimos da proposição legislativa, não se pode desconsiderar a violação aos princípios constitucionais da autonomia municipal e da separação dos Poderes, ao interferir diretamente nas competências próprias dos entes locais, em afronta aos arts. 2º, 18 e 30, inciso I, da CFRB/88.

Além da invasão à competência municipal, o projeto também apresenta vícios de inconstitucionalidade formal orgânica sob outro aspecto relevante: a usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre matéria aeronáutica, ou navegação aérea e aeroespacial (artigo 22, incisos I e X, da CF/88).

Embora o Projeto de Lei se apresente expressamente como norma de segurança complementar, visando abordar falhas estruturais e adaptar a regulamentação às "características geográficas e climáticas particulares" de Santa Catarina (art. 1º), focando em aspectos de segurança pública e defesa civil (registro, comunicação permanente, alertas meteorológicos, fiscalização do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil), na tutela do consumidor/turista, na prática estabelece obrigações, competências e advertências relacionadas a uma espécie de navegação aérea/aeronáutica.

A prática do balonismo é mencionada no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, especificamente no art. 15, §1º, transcrito a seguir:

Art. 15. Por questão de segurança da navegação aérea ou por interesse público, é facultado fixar zonas em que se proíbe ou restringe o tráfego aéreo, estabelecer rotas de entrada ou saída, suspender total ou parcialmente o tráfego, assim como o uso de determinada aeronave, ou a realização de certos serviços aéreos.

§1º A prática de esportes aéreos tais como **balonismo**, volovelismo, asas voadoras e similares, assim como os vôos de treinamento, far-se-ão em áreas delimitadas pela autoridade aeronáutica.

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) regulamentou a atividade de balonismo tripulado na RBAC nº 103, com os seguintes termos:



SUBPARTE A
DISPOSIÇÕES GERAIS

103.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento é aplicável a operação aerodesportiva em:

- (1) veículo ultraleve; e
- (2) balão livre tripulado que não seja detentor de um certificado de aeronavegabilidade.

(b) Para os propósitos deste regulamento, é considerado veículo ultraleve aquela aeronave que:

- (1) tem propósito exclusivo de desporto e recreação;
- (2) não seja detentora de um certificado de aeronavegabilidade emitido segundo o RBAC nº 21;
- (3) possui peso vazio de no máximo 80kg se não motorizado ou 200kg se motorizado; e
- (4) possui:

(i) velocidade máxima em voo nivelado com potência máxima contínua (VH) menor ou igual a 100 knots calibrado (CAS), sob condições atmosféricas padrão ao nível do mar; ou

(ii) no caso de planador ou motoplanador, velocidade nunca exceder (VNE) menor ou igual a 100 knots CAS.

103.3 Inspeções

Sempre que solicitado pela ANAC, pelo DECEA ou por autoridade policial, o operador de veículo ultraleve ou balão livre tripulado deve permitir inspeções em sua aeronave e fornecer evidências suficientes para comprovar a aplicabilidade e sua adequação a este regulamento.

103.5 Autorização especial

Qualquer operação de veículo ultraleve ou balão livre tripulado em desacordo com as regras deste regulamento demanda autorização especial de voo emitida pela ANAC.

103.7 Documentação exigida

(a) A operação de veículo ultraleve ou balão livre tripulado segundo este regulamento não exige habilitação de piloto ou certificado de aeronavegabilidade emitidos pela ANAC. Contudo, o operador deverá possuir certidão de cadastro de aerodesportista na forma estabelecida pela ANAC.

(1) Para a efetivação do cadastro de aerodesportista é necessária a comprovação de que o interessado detém os conhecimentos mínimos necessários para o cumprimento das regras operacionais e de uso do espaço aéreo.

(b) Sem prejuízo do disposto no parágrafo (a) desta seção, os veículos ultraleves motorizados e os balões livres tripulados operando segundo este regulamento devem ser cadastrados na forma estabelecida pela ANAC e apresentar marcação visível que permita sua identificação.

(1) É vedado o cadastro de aeronaves com registro no RAB no banco de dados de ultraleves motorizados.

(2) Caso possua qualquer certificado anteriormente emitido (CAV/CAVE) relativo à aeronave a ser cadastrada, o operador deverá solicitar a revogação do seu registro e encaminhar o certificado à ANAC.

(c) Os operadores de veículos ultraleves ou balões livres tripulados que se dediquem à formação ou adestramento de outros desportistas devem possuir o seguro contra danos às pessoas ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo, conforme estabelecido no art. 178, § 1º da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

(d) Os operadores de veículos ultraleves ou balões livres operando sob este regulamento devem portar o cadastro de aerodesportista do piloto, o cadastro de aeronave e o seguro, conforme aplicáveis, a bordo da aeronave, em meio físico ou digital. **(Redação dada pela Resolução nº 645, de 18.11.2021)**

Assim, mesmo os dispositivos que não apresentam inconstitucionalidade



formal subjetiva, violam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (artigos 2º, 18 e 30, inciso I, da CF/88) e a competência privativa da União para legislar sobre sobre matéria aeronáutica, ou navegação aérea e aeroespacial (artigo 22, incisos I e X, da CF/88), incidindo em inconstitucionalidade formal orgânica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não obstante se reconheça o nobre propósito da iniciativa do parlamentar proponente, diante dos vícios de constitucionalidade formal subjetiva e orgânica acima apontados, opino pela inconstitucionalidade do projeto de lei n. 0367/2025, de origem parlamentar, que *“dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências”*.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LE2WF710**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 20/10/2025 às 16:47:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjI0XzE0MjI4XzlwMjVfTEUyV0Y3MTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014224/2025** e o código **LE2WF710** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14224/2025

Assunto: Diligência - Projeto de Lei nº 0367/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

"Diligência. Projeto de Lei n. 0367/2025, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ofensa a iniciativa privativa do Poder Executivo prevista nos artigos art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, à luz do Tema nº 917 do STF. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (artigos 2º, 18 e 30, inciso I, da CF/88), bem como à competência privativa da União para legislar privativamente sobre matéria aeronáutica, ou navegação aérea e aeroespacial (artigo 22, incisos I e X, da CF/88). "

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6L4WR04N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 20/10/2025 às 16:54:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjI0XzE0MjI4XzlwMjVfNkw0V1lwNE4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014224/2025** e o código **6L4WR04N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 14224/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0367/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ofensa a iniciativa privativa do Poder Executivo prevista nos artigos art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, à luz do Tema nº 917 do STF. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (artigos 2º, 18 e 30, inciso I, da CF/88), bem como à competência privativa da União para legislar privativamente sobre matéria aeronáutica, ou navegação aérea e aeroespacial (artigo 22, incisos I e X, da CF/88).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 404/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 404/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Z5L5A4G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 22/10/2025 às 06:29:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 22/10/2025 às 16:24:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MjI0XzE0MjI4XzlwMjVfNVo1TDVBNEc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014224/2025** e o código **5Z5L5A4G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.